

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 023/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 004/2020

PARECER: 30/2020

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA COM FULCRO NO ARTIGO 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. **MATERIAIS** PERMANENTES. AQUISIÇÃO DE PREVIDÊNCIA INSTITUTO DE SOCIAL. POSSIBILIDADES ATENDIDAS À TOTALIDADE DE EXIGÊNCIAS **INERENTES FORMAIS** AO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa M. V. REIS LACERDA - ME, para a aquisição de materiais permanentes visando atender as necessidades administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA - IPSMCN, mediante processo de dispensa, conforme constante na Justificativa da Contratação (fls. 17).

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO.



78

O Parecer Jurídico em processos licitatórios tem a função de analisar à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A exigência para o procedimento licitatório está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600 (dezessete mil e seiscentos reais). E assim sendo, o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 assevera o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:	

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vale ressaltar que a alínea "a" do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória "carta convite", cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de até 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida em caráter excepcional, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.





Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, a nossa Carta Magna reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A contratação direta será possível, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e com os princípios de igualdade e a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nessa situação, embora seja viável a competição, a Lei faculta à administração pública dispensar a licitação devido ao baixo valor de contratação. Assim, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela administração pública.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, e que não haja nenhum vicio no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá ser fracionada, o valor a ser pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Dessa forma conclui-se, portanto, que o valor total de R\$ 17.558,00 (dezessete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais) deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente** pela contratação direta da empresa **M. V. REIS LACERDA** - **ME**, via dispensa licitatória, para a aquisição de materiais permanentes.

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto-MA, 10 de setembro de 2020.

Nara Katiúscia Gomes Lima Assessoria Jurídica do IPSMCN Portaria nº 493/2018 OAB-MA 20651-A